

PROJETO DE LEI

Nº

48

2011

AUTORIA

DEPUTADO TIN GOMES

EMENTA

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE DIVISÓRIAS INDIVIDUAIS, PROIBIÇÃO DO USO DE CELULAR, INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE SEGURANÇA E CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AS AGÊNCIAS BANCÁRIAS DO ESTADO DO CEARÁ.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

SÉRGIO AGUIAR

À COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

ANTÔNIO GRANJA

À COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

LULA MORAIS

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 71
Do 16/06/2011

_____, DE 2011

"Dispõe sobre a instalação de divisórias individuais, proibição do uso de celular, instalação de câmeras de segurança e contratação de empresa especializada para as agências bancárias do Estado do Ceará".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Artigo 1º. Ficam as agências bancárias, obrigadas a instalar divisórias individuais entre os caixas e o espaço reservado para clientes que aguardam atendimento, proporcionando privacidade e segurança às operações financeiras.

Parágrafo único. As divisórias que se refere o caput deste artigo deverão ter a altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) e serem confeccionadas em material opaco, que impeça a visibilidade.

Artigo 2º Ficam as agências bancárias e estabelecimentos que realizam transações financeiras, obrigados a instalarem câmeras de segurança e contratar empresa especializada para garantir a segurança dos usuários.

Artigo 3º Fica proibido à utilização de telefone celular dentro das agências bancárias do Estado do Ceará.

Artigo 4º. O não cumprimento das disposições desta lei sujeitará ao infrator multa diária de 500 (quinhentas) UFIR-CE (Unidade Fiscal de referência do Ceará).

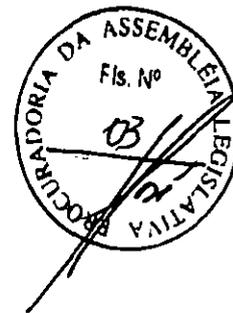
Artigo 5º. A fiscalização do cumprimento desta lei e a aplicação das penalidades competem ao órgão estadual de defesa do consumidor ou à entidade municipal assemelhada formalmente conveniada.

Artigo 6º. As agências, postos de serviços bancários e estabelecimentos que possuem caixas eletrônicos referidos no artigo 1º terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da regulamentação desta lei, para proceder à devida adaptação às disposições da mesma.

Artigo 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Deputado Tin Gomes
- 2º. Vice-Presidente -



JUSTIFICATIVA

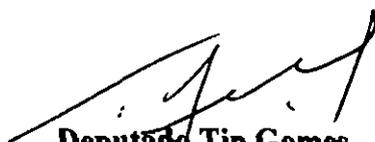
O Projeto de Lei visa diminuir o golpe conhecido como “saidinha do banco” nos estabelecimentos bancários, sendo modalidade de crime que tem aumentado consideravelmente no Estado do Ceará.

Nessa modalidade de golpe o bandido “olheiro” observa silenciosamente as pessoas que estão na fila, de forma a identificar as que façam saques e que tenham algum tipo de vulnerabilidade. Feita a identificação da vítima a mesma é seguida por seus comparsas até algum ponto que os permita praticarem o delito com menores riscos de serem pegos, muitas vezes nas mediações ou até mesmo no próprio estacionamento do estabelecimento bancário. Podendo o assaltante agir com a utilização de armas de fogo ou não.

A finalidade deste Projeto de Lei é obrigar as agências, enquanto fornecedoras de serviços, a instalarem divisórias entre os caixas e o espaço reservado às pessoas que aguardam atendimento, garantindo o sigilo das operações de seus clientes e impedindo a visualização pelo assaltante “olheiro” das operações efetuadas por clientes em atendimento, independentemente de ser saque, pagamento ou uma simples consulta ao atendente.

Os estabelecimentos bancários, enquanto fornecedores de serviços devem prestar segurança ao seu usuário consumidor, o que significa dizer que uma vez prestando o serviço na própria agência bancária, deverão sim arcar com a segurança de sua prestação, sob pena de responsabilização civil e criminal pelos prejuízos de seus clientes.

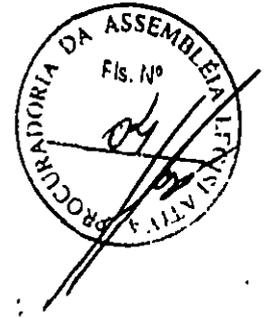
Portanto, contando com os nobres pares, apresentamos o presente projeto, cujo objetivo é garantir segurança aos usuários dos estabelecimentos bancários no Estado do Ceará.


Deputado Tin Gomes
- 2º. Vice-Presidente -

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	
28ª LEGISLATURA/	1ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 21ª SESSÃO	ORDINÁRIA
DESPACHO	
2) Publique-se e Inclua-se em Pauta Inclua-se na Ordem do Dia em Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência Encaminhe-se à Comissão. Encaminhe-se ao Autor da Proposição	
Em: 24/3/2011	Presidente Secretário

PUBLICADO
 Em 24 de 3 de 11
 J. Guarnier

De acordo com art. 183
 Do R. Interno encaminha-se a
 Comissão Judicial, Dev. Rib.
 e Doc. memb.
 Em _____
 Presidente



MATÉRIA Projeto de lei Nº. 48 /2011

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 24 / 03 / 2011



DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
Presidente da CCJR

PROJETO DE LEI Nº.	48/2011
DEPUTADO (A)	TIN GOMES
EMENTA:	Dispõe sobre a instalação de divisórias individuais, proibição do uso de celular, instalação de câmeras de segurança e contratação de empresa especializada para as agências bancárias do Estado do Ceará.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador

Fortaleza, 25 de março de 2011.

RENO XIMENES PONTE
PROCURADOR

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



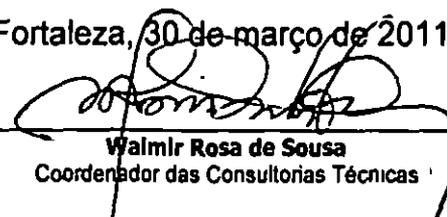
PROCURADORIA

Projeto de Lei n.º	48/2011
Autoria:	DEPUTADO (A) TIN GOMES



Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica.

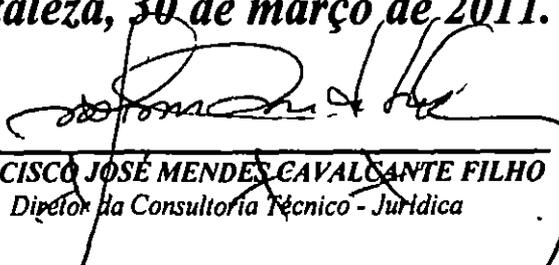
Fortaleza, 30 de março de 2011.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

AO(A) Dr(A) LÍLIAN LUSITANO CYSNE , para, com assessoria de Dr. FELIPE ALBUQUERQUE CAVALCANTE, proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 30 de março de 2011.


FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica

Walmir Rosa de Sousa
COORDENADOR DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

PARECER N.º LO. 0121/11
PROJETO DE LEI N.º 48 DE 23.03.2011
AUTORIA: DEPUTADO TIN GOMES



A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará encaminha para análise e pronunciamento desta Procuradoria o Projeto de Lei n.º 48/11, de Autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Tin Gomes, que “Dispõe sobre a instalação de divisórias individuais, proibição do uso de celular, instalação de câmeras de segurança e contratação de empresa especializada para as agências bancárias do Estado do Ceará”.

JUSTIFICATIVA DO PROJETO

Explana a eminente parlamentar às fls. 03:

“O Projeto de Lei visa diminuir o golpe conhecido como “saidinha do banco” nos estabelecimentos bancários, sendo modalidade de crime que tem aumentado consideravelmente no Estado do Ceará..

Nessa modalidade de golpe o bandido “olheiro” observa silenciosamente as pessoas que estão na fila, de forma a identificar as que façam saques e que tenham algum tipo de vulnerabilidade. Feita a identificação da vítima a mesma é seguida por seus comparsas até algum ponto que os permita praticarem o delito com menores riscos de serem pegos, muitas vezes nas mediações ou até mesmo no próprio estacionamento do estabelecimento bancário. Podendo o assaltante agir com a utilização de armas de fogo ou não.

A finalidade deste Projeto de Lei é obrigar as agências, enquanto fornecedoras de serviços, a instalarem divisórias entre os caixas e o espaço reservado às pessoas que aguardam atendimento, garantindo o sigilo das operações de seus clientes e impedindo a visualização pelo assaltante “olheiro” das operações efetuadas por clientes em atendimento, independentemente de ser saque, pagamento ou uma simples consulta ao atendente.

PARECER N.º LO. 0121/11
PROJETO DE LEI N.º 48 DE 23.03.2011
AUTORIA: DEPUTADO TIN GOMES



Os estabelecimentos bancários, enquanto fornecedores de serviços devem prestar segurança ao seu usuário consumidor, o que significa dizer que uma vez prestando o serviço na própria agência bancária, deverão sim arcar com a segurança de sua prestação, sob pena de responsabilização civil e criminal pelos prejuízos de seus clientes.

Portanto, contando com os nobres pares, apresentamos o presente projeto, cujo objetivo é garantir segurança aos usuários dos estabelecimentos bancários no Estado do Ceará”.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A proposta apresentada visa instituir uma série de mecanismos para proteção dos clientes bancários, notadamente através da instalação de divisórias individuais, proibição do uso de celular e instalação de câmeras de segurança, além de dispor sobre a contratação de empresa especializada para as agências bancárias.

Dessa maneira, é forçoso identificar a semelhança que há com o Projeto de Lei nº 04/2011, de autoria do Exmo. Sr. Deputado Wellington Landim, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de dispositivos de segurança nas agências bancárias e nos postos de serviços das instituições financeiras.”. Eis a transcrição literal da proposta, *in verbis*:

Art. 1º - As agências bancárias e os postos de serviços das instituições financeiras localizada no estado do Ceará deverão colocar em frente aos seus respectivos caixas, inclusive nos terminais eletrônicos, obstáculos, tipo biombo, de modo a dificultar a visualização de outras pessoas, com as que estejam no atendimento.
§ Único. Os obstáculos deverão ser confeccionados com material não transparente, de modo a não dificultar o ingresso e saída do usuário quando do atendimento e numa altura suficiente que não permita a visualização de quem esteja nas proximidades.



PARECER N.º LO. 0121/11
PROJETO DE LEI N.º 48 DE 23.03.2011
AUTORIA: DEPUTADO TIN GOMES



Art 2º O Poder Executivo regulamentará presente Lei, a sanção a ser imposta pelo descumprimento, bem como o órgão fiscalizador competente.

Artº. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assim, resta invocado o art. 235 do Regimento Interno desta Casa, assim redigido, textualmente:

Art. 235. As proposições idênticas ou que versem sobre matérias correlatas, serão anexadas à mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto.

Isto posto, necessário que haja a tramitação em conjunto das proposições, anexando-se ao Projeto de Lei nº 04/2011, de autoria do Deputado Wellington Landim.

Ocorre que a presente proposição é mais ampla e disciplina aspectos outros que os demonstrados pelo projeto correlato, não obstante tratem da mesma matéria (instalação de mecanismos de segurança em estabelecimentos bancários), atraindo a mesma fundamentação já exarada anteriormente por esta Procuradoria. Todavia, visando dilacerar quaisquer dúvidas e preferindo pecar pelo excesso, procedemos novamente à análise.

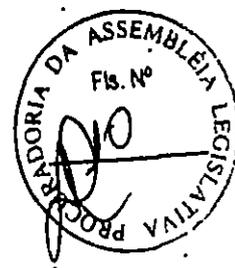
Por conseguinte, como expressou em sua justificativa, o nobre parlamentar tem por escopo impedir que pessoas más intencionadas visualizem as operações realizadas pelos usuários e alertem comparsas sobre a possibilidade de cometerem os mais diversos crimes, principalmente um tipo específico de roubo que se convencionou chamar de “saidinha bancária”.

Segundo estatísticas da Coordenadoria Integrada de Inteligência da Polícia Civil (Coin) e da Delegacia de Roubos e Furtos (DRF)¹, os sujeitos ativos desses delitos agem conjuntamente e de forma orquestrada. Enquanto um dos assaltantes permanece na área externa do banco observando a movimentação de entrada de

¹ Disponível em: <opovo.uol.com.br/opovo/fortaleza/913962.html>. Acesso em: 04 abr. 2011.



PARECER N.º LO. 0121/11
 PROJETO DE LEI N.º 48 DE 23.03.2011
 AUTORIA: DEPUTADO TIN GOMES



clientes, tentando identificar uma possível vítima, o outro permanece na parte interna, próximo aos caixas, provavelmente nas filas de espera, identificando saques elevados e trocando de posição constantemente para não criar suspeitas. Escolhidas as vítimas, com base na quantia retirada, passam a segui-las, abordando-as em locais em que não haja policiais ou seguranças por perto.

Não bastasse isso, somente à título ilustrativo, em matéria veiculada no Jornal Hoje de 05/05/2010, da Rede Globo de Televisão², foi publicado que em João Pessoa-PB a colocação de biombos em frente aos caixas reduziu em 70% as ocorrências chamadas de “saidinhas”.

Assim, a proposta é merecedora de aplausos, pois atenta aos mais altos reclames expressados pela sociedade cearense quanto à exigência de uma maior intervenção do Estado visando o estabelecimento de medidas públicas que garantam a ordem pública e a incolumidade das pessoas e de seu patrimônio.

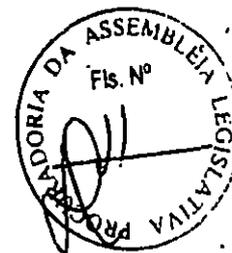
Além disso, e adentrando na análise da proposta que nos é apresentada, ressaltamos que o Código de Defesa do Consumidor é claro ao dispor sobre os elementos que compõe a relação de consumo, expressando que “serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista” (ex-vi do art. 3º, § 2º).

Analisando esse dispositivo, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da norma na ADI nº 2591, sujeitando os Bancos às normas que tratam da proteção do consumidor, excluindo-se o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no

² Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2010/05/biombos-podem-reduzir-os-chamados-roubos-de-saidinha.html>>. Acesso em: 04 abr. 2011.



PARECER N.º LO. 0121/11
PROJETO DE LEI N.º 48 DE 23.03.2011
AUTORIA: DEPUTADO TIN GOMES



desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional.

Ocorre que não vislumbramos no projeto de lei um caso de intervenção na relação de consumo estabelecida entre bancos e clientes, nos dissociando respeitosamente da opinião expressada pelo parlamentar em sua justificativa.

Em verdade, o projeto de lei não trata preceitivamente sobre Direito do Consumidor, haja vista não interferir na relação em que os bancos transacionam produtos e serviços com os usuários.

Embora visando (também) a proteção dos clientes bancários, esse amparo não leva em conta sua situação de vulnerabilidade, de forma a estabelecer um equilíbrio jurídico. A proposição trata de um assunto muito mais amplo: a segurança pública, que atinge a todos indistintamente, e não somente aos consumidores individualmente considerados.

Admitir o contrário seria reconhecer erroneamente que somente os consumidores são destinatários das normas que dispõe sobre segurança pública, o que por si só revela a contradição lógica da argumentação.

Nesse diapasão, a Constituição Federal dedica um capítulo específico para o tema, nesses exatos termos:

TÍTULO V

Da Defesa do Estado e Das Instituições Democráticas

CAPÍTULO III

DA SEGURANÇA PÚBLICA

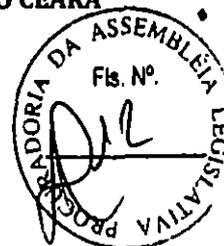
Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: (...).

A Constituição estadual é ainda mais abrangente, determinando o que se segue, *in verbis*:

Art. 178. A segurança pública e a defesa civil são cumpridas pelo Estado do Ceará para proveito geral, com responsabilidade cívica de



PARECER N.º LO. 0121/11
PROJETO DE LEI N.º 48 DE 23.03.2011
AUTORIA: DEPUTADO TIN GOMES



todos na preservação da ordem coletiva, e com direito que a cada pessoa assiste de receber legítima proteção para sua incolumidade e socorro, em casos de infortúnio ou de calamidade, e garantia ao patrimônio público ou privado e à tranqüilidade geral da sociedade, mediante sistema assim constituído:

- I - Polícia Civil;
- II - Organizações Militares:
 - a) Polícia Militar;
 - b) Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único. Todos os órgãos que integram o sistema de segurança pública e defesa civil estão identificados pelo comum objetivo de proteger a pessoa humana e combater os atos atentatórios aos seus direitos, adotando as medidas legais adequadas à contenção de danos físicos e patrimoniais, velando pela paz social, prestando recíproca colaboração à salvaguarda dos postulados do Estado Democrático de Direito.

Desta feita, ao determinar uma medida de segurança pública às agências e correspondentes bancários, concernente na instalação de equipamentos, estamos diante de uma norma inserida no ramo do Direito Administrativo, tratando especificadamente sobre o Poder de Polícia que detém a Administração Pública.

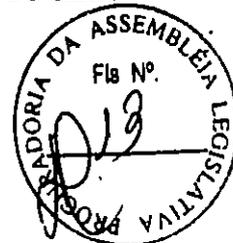
Importa então transcrever o art. 78 do Código Tributário Nacional, que embora arcaico é a norma do direito positivo que melhor conceitua a atividade, textualmente:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Definindo o termo "Poder de Polícia", o jurista José dos Santos Carvalho Filho assim se manifesta: "É a prerrogativa de direito público que, calcada na lei, autoriza a Administração Pública a restringir o uso e o gozo da liberdade e da propriedade em favor do interesse da coletividade"³.

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 19 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 68.

**PARECER N.º LO. 0121/11
PROJETO DE LEI N.º 48 DE 23.03.2011
AUTORIA: DEPUTADO TIN GOMES**



Esse entendimento decorre do fato de o projeto de lei limitar um aspecto do direito de propriedade das agências e correspondentes bancários, que deverão instalar mecanismos que impossibilitem totalmente a visualização das operações realizadas, em nome do interesse público concernente à segurança.

Nesse aspecto, a competência legislativa pertence concorrentemente a todos os entes federados e decorre diretamente do princípio federativo, que os dota de inerente autonomia. Por conseguinte, na concepção de autoadministração, detém a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal de campo próprio de atuação, com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantam a gerência própria do governo e dos serviços públicos.

Dessarte, o poder de polícia é inerente a toda Administração Pública e se reparte entre as esferas administrativas da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Dessa maneira, adentramos no problema maior ao analisar a proposição: estabelecer os limites de atuação legislativa de cada componente da federação, haja vista que todos têm seu âmbito próprio para incidência.

O professor José Afonso da Silva, ao tratar acerca da repartição de competências, ensina magistralmente que:

O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades componentes do Estado Federal é o da predominância do interesse, segundo o qual à União caberão aquelas matérias e questões de predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional, e aos Municípios conhecerem os assuntos de interesse local; tendo a Constituição vigente desprezado o velho conceito do peculiar interesse local que não lograra conceituação satisfatória num século de vigência⁴.

⁴ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo, 21ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002, p.476.

PARECER N.º LO. 0121/11.
PROJETO DE LEI N.º 48 DE 23.03.2011.
AUTORIA: DEPUTADO TIN GOMES



Quanto ao poder de polícia administrativa, que se manifesta tanto através de atos normativos e de alcance geral quanto de atos concretos e específicos, aptos a condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade, Hely Lopes Meirelles assevera o que se segue:

Em princípio tem competência para policiar a entidade que dispõe do poder de regular a matéria. Assim sendo, os assuntos de interesse nacional ficam sujeitos à regulamentação e policiamento da União; as matérias de interesse regional sujeitam-se às normas e à polícia estadual; e os assuntos de interesse local subordinam-se aos regulamentos edilícios e ao policiamento administrativo municipal⁵.

Assim, a cizânia cinge-se em determinar se a matéria é de premente interesse regional, de forma a atrair a competência legislativa dos Estados.

Preliminarmente, há que se afastar a competência da União, haja vista não estarmos diante de uma matéria de interesse nacional, que disciplina aspectos muito menores que não exigem um regime uniforme em todo o território nacional.

Não ignoramos a existência da Lei federal nº 7.102/83, que “Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências”, mas que trata tão somente de alguns aspectos específicos, concernentes na guarda de valores ou movimentação de numerário, condições para o exercício da profissão de vigilante e outras obrigações para empresas de segurança privada.

Evoluindo, no confronto entre o interesse regional e local, parece que este se sobrepõe aquele. Como adentra o prof. Hely Lopes Meirelles:

o interesse local se caracteriza pela *predominância* (e não pela exclusividade) do interesse do Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja

⁵ MEIRELLES. Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro, 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 258.



PARECER N.º LO. 0121/11
 PROJETO DE LEI N.º 48 DE 23.03.2011
 AUTORIA: DEPUTADO TIN GOMES



reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância.

Estabelecida essa premissa, é que se deve partir em busca dos assuntos da competência municipal, a fim de selecionar os que são e os que não são de seu interesse local, isto é, aqueles que *predominantemente* interessam à atividade local. Seria fastidiosa - e inútil, por incompleta - a apresentação de um elenco caufístico de assuntos de interesse local do Município, porque a atividade municipal, embora restrita ao território da Comuna, é multifária nos seus aspectos e variável na sua apresentação, em cada localidade.

Acresce, ainda, notar a existência de matérias que se sujeitam simultaneamente à regulamentação pelas três ordens estatais, dada a sua repercussão no âmbito federal, estadual e municipal. Exemplos típicos dessa categoria são o *trânsito* e a *saúde pública*, sobre as quais dispõem a União (*regras gerais*: Código Nacional de Trânsito, Código Nacional de Saúde Pública), os Estados (*regulamentação*: Regulamento Geral de Trânsito, Código Sanitário Estadual) e o Município (*serviços locais*: estacionamento, circulação, sinalização, etc.; regulamentos sanitários municipais). Isso porque sobre cada faceta do assunto há um interesse *predominante* de uma das três entidades governamentais.

Quando essa predominância toca ao Município, a ele cabe regulamentar a matéria, como assunto de seu *interesse local*⁶.

Nesse ponto, nada mais coerente que analisar o entendimento o interprete autêntico da Constituição, visando corroborar o entendimento aqui esposado.

Por conseguinte, o *leading case* é o Recurso Extraordinário nº 240.406, no qual o Supremo Tribunal Federal analisou pela primeira vez a competência dos Municípios para legislar sobre aspectos relacionados à instalação de equipamentos de segurança em Bancos (portas eletrônicas, com detector de metais, travamento e retorno automático e vidros à prova de balas), concluindo tratar-se de interesse local a ser disciplinado por lei municipal. Eis a ementa da decisão:

RE 240406 / RS - RIO GRANDE DO SUL
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO
 Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO
 Julgamento: 25/11/2003 Órgão Julgador: Segunda Turma
 EMENTA: CONSTITUCIONAL. BANCOS: PORTAS ELETRÔNICAS:
 COMPETÊNCIA MUNICIPAL. C.F., art. 30, I, art. 192. I.

⁶ MEIRELLES. Hely Lopes. Direito municipal brasileiro, 12. ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 135.



PARECER N.º LO. 0121/11
PROJETO DE LEI N.º 48 DE 23.03.2011
AUTORIA: DEPUTADO TIN GOMES



Competência municipal para legislar sobre questões que digam respeito a edificações ou construções realizadas no município: exigência, em tais edificações, de certos componentes. Numa outra perspectiva, exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados ao atendimento do público, para segurança das pessoas. C.F., art. 30, I. II. - R.E. conhecido, em parte, mas improvido.

Importa transcrever o entendimento do Ministro relator, Carlos Velloso, que assim se manifestou:

Não há dúvidas que à lei federal cabe dispor, bem registra o acórdão recorrido, sobre a segurança bancária específica, relativamente aos valores depositados nos estabelecimentos bancários. Todavia, no que concerne à segurança dos municípios, vale dizer, dos usuários das agências bancárias, legisla o Município, porque tem-se, no caso, assunto de interesse local - CF, art. 30, I.

Ademais, a matéria - colocação de porta eletrônica numa edificação local - é de interesse local: exigência, nas edificações, de certos componentes que, sem os quais, será negado o 'habite-se'; ou, numa outra perspectiva, exigência de equipamentos de segurança, em certas edificações, em certos imóveis destinados ao atendimento público - no que as agências bancárias aí se incluem - sem os quais 'alvará de funcionamento' não será fornecido. Ora, tudo isso situa-se na competência do município, pois constitui assunto de interesse local (C.F., art. 30, I).

(...).

Também não ocorre, na hipótese, ofensa ao art. 30, II, da Constituição Federal, que consagra a competência municipal para complementar a legislação federal e estadual no que couber. (...). No caso, vale repetir, tem-se hipótese de competência municipal (C.F., art. 30, I).

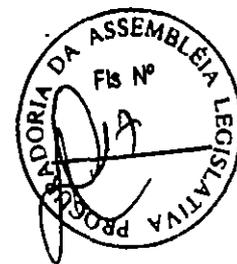
Também o eminente ministro Gilmar Mendes, ao perfilhar o mesmo entendimento, asseverou que: "Aqui, o tema da segurança, em sentido geral, das agências bancárias parece envolver, fundamentalmente a questão das políticas urbanas". Já para a Min. Ellen Gracie: "o acórdão recorrido reconheceu que a exigência posta na legislação municipal diz respeito a interesse específico, particular, local, referente à segurança dos municípios. Essa competência legislativa é efetivamente do município e está bem guardada no acórdão recorrido".

Extraímos ainda, do voto proferido pelo Min. Nelson Jobim, a seguinte passagem:

uma coisa é o serviço bancário, outra, espaço físico onde esse serviço é prestado (...). A disciplina, no município de Porto Alegre, por força



PARECER N.º LO. 0121/11
 PROJETO DE LEI N.º 48 DE 23.03.2011
 AUTORIA: DEPUTADO TIN GOMES



da Lei nº 7.494/94, é exatamente a forma pela qual deve dispor ou se encontrar esse espaço físico. Se não for assim, não poderia o município de Porto Alegre dispor, no seu Plano Diretor, sobre zoneamento e áreas de ocupação urbana para prestação de serviços e instalação. (...). Isso é, claramente, matéria que diz respeito ao espaço físico no qual se presta esse serviço. Se o serviço - e aqui vem um ponto importante também -, por determinadas idiossincrasias locais, representa um risco para o cidadão, poderá o município exigir um tipo de segurança específica, indago: as exigências municipais, de posturas municipais, para os espaços físicos de prestação de serviço, em Foz do Iguaçu, devem ser similares às de Brasília? É evidente que não. É uma questão tipicamente municipal. Poderia, eventualmente, exigir-se que as atividades bancárias tivessem sistemas de retenção de invasão de águas em área de alagamento, se lá fosse permitido construir? Então, repito, a matéria é exclusiva, clara e tipicamente municipal.

A partir desse precedente, vários outros foram proferidos, dentre os quais citamos os que se seguem:

AI 429070 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL
 AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 21/06/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Agências bancárias. Lei Municipal prevendo instalação de portas eletrônicas de segurança. Constitucionalidade. Precedentes. 4. Ausência de prequestionamento quanto a alguns dispositivos constitucionais. Embargos de declaração não opostos. Incidência das Súmulas 282 e 356. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

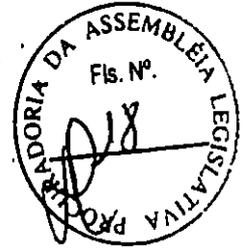
RE 312050 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 05/04/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma

MENTA: ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA - INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. - O Município dispõe de competência, para, com apoio no poder autônomo que lhe confere a Constituição da República, exigir, mediante lei formal, a instalação, em estabelecimentos bancários, dos pertinentes equipamentos de segurança, tais como portas eletrônicas ou câmaras filmadoras, sem que o exercício dessa atribuição institucional, fundada em título constitucional específico (CF, art. 30, I), importe em conflito com as prerrogativas fiscalizadoras do Banco Central do Brasil. Precedentes.



**PARECER N.º LO. 0121/11
PROJETO DE LEI N.º 48 DE 23.03.2011
AUTORIA: DEPUTADO TIN GOMES**

RE 355853 / RS - RIO GRANDE DO SUL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO

Julgamento: 25/11/2003 Órgão Julgador: Segunda Turma

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. BANCOS: PORTAS ELETRÔNICAS:
COMPETÊNCIA MUNICIPAL. C.F., art. 30, I, art. 192. I. - Competência
municipal para legislar sobre questões que digam respeito a
edificações ou construções realizadas no município: exigência, em
tais edificações, de certos componentes. Numa outra perspectiva,
exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados ao
atendimento do público, para segurança das pessoas. C.F., art. 30, I. II.
- R.E. conhecido, em parte, mas improvido.**

No RE 312050 AgR / MS, o Ministro Celso de Mello proferiu um voto bastante esclarecedor, motivo pelo qual pedimos vênias para transcrever alguns aspectos:

Também não vislumbro, no texto da Carta Política, ao contrário do que sustentado pela parte ora recorrente, a existência de obstáculo constitucional que possa inibir o exercício, pelo Município, da típica atribuição institucional que lhe pertence, fundada em título jurídico específico (CF, art. 30, I), para legislar, por autoridade própria, sobre a instalação de dispositivos de segurança em geral (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) destinados a tornar efetiva a proteção dos próprios empregados do banco, dos munícipes, dos frequentadores e demais usuários dos estabelecimentos mantidos pelas instituições financeiras. Na realidade, o Município, ao assim legislar, apoia-se em competência material - que lhe reservou a Constituição da República - cuja prática autoriza essa mesma pessoa política a dispor, em sede legal, sem qualquer conflito com as prerrogativas fiscalizadoras do Banco Central, sobre tema que reflete assunto de interesse eminentemente local, seja aquele vinculado à segurança da população do próprio Município, seja aquele pertinente à regulamentação edilícia vocacionada a permitir, ao ente municipal, o controle das construções, com a possibilidade de impor, para esse específico efeito, determinados requisitos necessários à obtenção de licença para construir ou para edificar, consoante reconhece o magistério da doutrina (José Nilo de Castro, 'Direito Municipal Positivo', p. 294, item n. 3.2, 3ª Ed., Del Rey, 1996; Hely Lopes Meirelles, 'Direito Municipal Brasileiro', p. 464/465, item n. 2.2, 13ª Ed., Malheiros, 2003, v.g.) e enfatiza, em igual sentido, a jurisprudência dos Tribunais, notadamente a desta Suprema Corte.

Portanto, a jurisprudência do Pretório Excelso é uníssona ao reconhecer a competência municipal para legislar sobre aspectos referentes à instalação de mecanismos de segurança em instituições bancárias.



PARECER N.º LO. 0121/11
PROJETO DE LEI N.º 48 DE 23.03.2011
AUTORIA: DEPUTADO TIN GOMES



E de outro modo não poderia ser diferente: a matéria cinge-se à segurança dos municípios, cujos riscos sofrem a influência de idiosincrasias locais, além de caber ao Município o controle das edificações, com a concessão de licenças edilícias, e a disposição sobre aspectos referentes ao espaço físico onde se encontram os estabelecimentos bancários. Trata-se, assim, de assuntos de interesse local.

Por fim, como ensina Fernanda Almeida: “no âmbito da sua competência constitucional o Município exerce a função de legislar sem submissão hierárquica, sendo **inconstitucionais a lei estadual e a lei federal que, desbordando dos limites das respectivas competências, invadirem o campo da competência municipal**”⁷.

Esse é também o entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 2º DO ARTIGO 229 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL. TRANSPORTE COLETIVO URBANO. ARTIGO 30, V DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. TRANSPORTE GRATUITO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. POLICIAIS CIVIS. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

1. Os Estados-membros são competentes para explorar e regulamentar a prestação de serviços de transporte intermunicipal.
2. Servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico. Precedentes.
3. A prestação de transporte urbano, consubstanciando serviço público de interesse local, é matéria albergada pela competência legislativa dos Municípios, não cabendo aos Estados-membros dispor a seu respeito.
4. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado parcialmente procedente. (ADI 2349/ES, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 31/08/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno). (grifamos).

⁷ ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. *Competências na constituição de 1988*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 11.



PARECER N.º LO. 0121/11
 PROJETO DE LEI N.º 48 DE 23.03.2011
 AUTORIA: DEPUTADO TIN GOMES



Assim, ao dispor sobre a instalação de mecanismos de segurança em agências bancárias, o projeto de lei apresentado interfere na autonomia municipal.

Cumpre ressaltar que não olvidamos a existência de leis de entes políticos regionais e do procedimento legislativo iniciado na Câmara dos Deputados.

Citamos, por oportuno, na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 6140/09, de autoria do Dep. Francisco Rosso (PMDB-SP), que “Dispõe sobre a obrigação das agências bancárias isolarem visualmente o atendimento de seus usuários das pessoas que aguardam atendimento e dá outras providências”, apensado ao Projeto de Lei nº 5.101/09, de autoria do Dep. Paulo Magalhães (DEM-BA), que “Dispõe sobre a instalação de barreiras físicas em caixas eletrônicos”. No âmbito estadual, o Paraná editou a lei nº 15.453/2007, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições bancárias instalarem biombo, tapumes ou estruturas similares nos locais de atendimento ao público no Estado do Paraná, como forma de preservar a segurança dos clientes destas instituições”. No Estado do Rio de Janeiro, por sua vez, foi promulgada a lei nº 4.758/06, que após alteração da lei nº 5305/08 passou ter como finalidade expressa, no art. 1º: “impossibilitar a visão da transação bancária do cliente atendido pelos demais que estão no aguardo de atendimento, em prol da segurança e da privacidade”.

Ocorre que em nenhum dos casos supracitados foi analisada a competência municipal para legislar acerca de assuntos de interesse local, confrontando-a com outros dispositivos constitucionais, ou a interpretação adotada em decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, até mesmo para eventualmente refutá-la.

De outra forma, corroborando com o entendimento aqui adotado, dezenas de municípios já possuem lei de matéria idêntica. Somente a título exemplificativo: Curitiba-PR (Lei Municipal nº 12.812/08); Natal-RN (Lei Municipal



PARECER N.º LO. 0121/11
 PROJETO DE LEI N.º 48 DE 23.03.2011
 AUTORIA: DEPUTADO TIN GOMES



nº 6.101/2010); **Manaus-AM** (Lei Municipal nº 1.389/2009); **Belém-PA** (Lei Municipal nº 6.728/09); **Campo Grande-MS** (Lei Municipal nº 4.819/10); **João Pessoa-PB** (Lei Municipal nº 11.359.08); **Sorocaba-SP** Lei Municipal nº 8.146/2007); **Araçatuba-SP** (Lei Municipal nº 7.255/10); **Ipatinga-MG** (Lei Municipal nº 2606/2009); e **Araucária-PR** (Lei Municipal nº 2072/09).

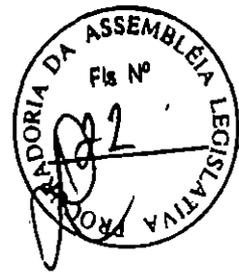
Essa Comissão de Constituição, Justiça e Redação também perfilhou o entendimento aqui exposto em outras oportunidades, manifestando sua contrariedade em proposições que tratavam de mecanismos de segurança em instituições bancárias. Citamos o Projeto de Lei nº 138/10, de autoria do Dep. Cirilo Pimenta, que "Proíbe o uso de aparelhos celulares nos estabelecimentos financeiros do Estado do Ceará"; Projeto de Lei nº 146/2010, de autoria do Dep. Guaracy Aguiar, que "Dispõe sobre a proibição do uso de telefone celular em estabelecimentos bancários"; e Projeto de Lei nº 147/10, também de autoria do Dep. Guaracy Aguiar, que "Dispõe sobre a obrigação das agências bancárias e correspondentes bancários a isolarem visualmente o atendimento dos usuários que aguardam atendimento e dá outras providências"

Destarte, embora da mais alta importância, a proposta acaba por adentrar em competência conferida aos Municípios, padecendo de vício insanável de inconstitucionalidade.

X
 X
 X
 X
 X
 X
 X



PARECER N.º LO. 0121/11
PROJETO DE LEI N.º 48 DE 23.03.2011
AUTORIA: DEPUTADO TIN GOMES



CONCLUSÃO

Face ao exposto, somos de **PARECER CONTRÁRIO** à regular tramitação do Projeto de Lei nº 48/11, de Autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Tin Gomes, por encontrar-se em flagrante vício de inconstitucionalidade, devendo ser **anexado ao Projeto de Lei nº 04/2011, de autoria do Dep. Wellington Landim**, por versar sobre matéria correlata, nos termos do art. 235 do Regimento Interno desta Casa.

É o parecer que submetemos à consideração superior.

Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, 04 de abril de 2011.

Lilian Lusitano Cysne
Consultora Técnico-Jurídica

Assessorada por

Felipe Albuquerque Cavalcante

OAB/CE 19.379

De acordo com o Parecer.

À consideração do Sr. Coordenador.

Fortaleza, 05 de abril de 2011.



Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Consultoria Técnico - Jurídica
Diretor

De acordo com o Parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Fortaleza, 05 de abril de 2010.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas
Procuradoria

De acordo.
30/04/11



Renato Ximenes Ponte
PROCURADOR

PROJETO DE LEI Nº 04 / 2011**EMENTA** - Dispõe sobre a obrigatoriedade de dispositivos de segurança**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

Art. 1º - As agências bancárias e os postos de serviços das instituições financeiras localizada no estado do Ceará deverão colocar em frente aos seus respectivos caixas, inclusive nos terminais eletrônicos, obstáculos, tipo biombo, de modo a dificultar a visualização de outras pessoas, com as que estejam no atendimento.

§ Único. Os obstáculos deverão ser confeccionados com material não transparente, de modo a não dificultar o ingresso e saída do usuário quando do atendimento e numa altura suficiente que não permita a visualização de quem esteja nas proximidades.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, a sanção a ser imposta pelo descumprimento, como o órgão fiscalizador competente.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, EM 04 DE FEVEREIRO DE 2010.

Dep. Wellington Landim
Líder do Bloco Partidário PSB/ PT/ PMDB

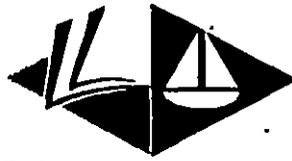
JUSTIFICATIVA

São públicas e notórias as constantes investidas de delinquentes a usuários de agências bancárias quando da utilização dos caixas para retiradas de numerários e de outras operações, quando na oportunidade os mesmos são abordados já fora dos estabelecimentos nas chamadas "saidinhas de banco", sendo esse delito resultado da observação de pessoas que, certamente, achando-se próxima à vítima, no interior da agência, repassam informações a outros meliantes na parte externa dos estabelecimentos.

Servidores desta casa já foram vítimas desse delito em frente a determinada agência bancária do nosso estado, sem que ocorresse qualquer tipo de repressão policial ou outras providências que pudessem reparar o feito. Outras tantas ocorrências devem ter acontecido sem que, necessariamente, tenhamos conhecimento e ficaram no anonimato.

As providências policiais adotadas, timidamente, para inibir essas práticas delituosas não têm surtido os efeitos desejados, o que levou legisladores de diversos estados brasileiros a elaborarem projetos que procurassem dá a proteção.

Essa providência vem penalizar ainda mais o usuário e tem provocado uma insatisfação generalizada de pessoas que vêm nessa medida o cerceamento de uma conduta indispensável para quem



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 48 /2011

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Ronaldo Martins

Comissão de Justiça, em 19 de Abril de 2011

PARECER

segue em anexo

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 25 de Maio de 2011

Jorge Afonso
PRESIDENTE DA CCJR



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Projeto de Lei nº: 48/2011
Autoria: Dep. Tin Gomes
Relator: Dep. Ronaldo Martins

I. Relatório (exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se de Projeto de Lei nº 48/2011 de autoria do **Dep. Tin Gomes**, que dispõe sobre a instalação de divisórias individuais, proibição de uso de telefones celulares e instalação de câmeras de segurança nos estabelecimentos bancários do Estado do Ceará.

Determina, ainda, a contratação de empresas especializadas em segurança para fins de proporcionar e garantir segurança ao usuário dos estabelecimentos bancários. (fls. 02)

O Projeto de Lei justifica-se para prevenção ou diminuição do crime popularmente denominado de “sardinha bancária”. O qual possui o *modus operandi* na participação de marginais que se organizam para assaltar usuários dos serviços bancários que utilizam serviços de saques e pagamentos nos bancos. (fls 03)

Em tramitação ordinária, fora encaminhado para a Procuradoria da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará em 24.03.2011, que se posicionou por meio de parecer de forma CONTRÁRIA à regular tramitação deste Projeto de Lei, por dissertar que a matéria é de competência municipal, por se tratar de interesse local, na forma do Art 30, I, da CF/88. (fls. 07/22)

É o relatório.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



2. Voto (Art. 102, §1º, II, do Regimento Interno)

À luz dos Arts. 48, I, "a", e. 96, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a analisar o objeto deste Projeto de Lei à luz:

Art. 96 [.]

1 - à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em caráter preliminar, o exame de sua admissibilidade, no todo ou em parte, sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica de redação legislativa, pronunciar-se sobre seu mérito, quando for o caso, e examinar, em fase final de tramitação, os aspectos de sua competência, em razão de emendas, substitutivos e pareceres oferecidos pelas demais Comissões,

2.1)A Constitucionalidade do Projeto de Lei nº 48/2011 encontra-se amparo na competência Estadual de legislar sobre segurança pública, conforme estabelecido no Art. 144 da Constituição da República de 1988, bem como, na competência do estadual de legislar sobre direito do consumidor, para assegurar ao consumidor garantias, informações e **segurança para uma correta prestação e uso e fornecimento de serviços e de bens**, conforme estabelecido na CF/88 nos respectivos dispositivos: Art. 5º, XXXII; Art. 24, VIII; Art. 170, V, senão vejamos:

Art. 5º

[...]

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Art. 24 Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre.

[...]

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Art 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos.

Art 170 A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



[...]
V - defesa do consumidor; (grifo nosso)

A Constituição Estadual Alencarina, consagra, ainda, em seu Art. 178, o que segue:

Art 178. A segurança pública e a defesa civil são cumpridas pelo Estado do Ceará para proveito geral, com responsabilidade cívica de todos na preservação da ordem coletiva, e com direito que a cada pessoa assiste de receber legítima proteção para sua incolumidade e socorro, em casos de infortúnio ou de calamidade, e garantia ao patrimônio público ou privado e à tranquilidade geral da sociedade, mediante sistema assim constituído. (grifo nosso)

O presente projeto de Lei resulta de uma necessidade social, e, sua vigência ou execução permite uma mudança cultural, inclusive, torna o cidadão parceiro nas medidas de segurança pública. Não há dúvida, que é clara a necessidade de se fazer alguma coisa contra as "saldinhas bancárias"

Neste diapasão, louva-se a intenção do Dep. Tin Gomes em apresentar Projeto de Lei, que visa o bem estar do cidadão, com conseqüente proteção de sua vida e propriedade. Sem falar que é missão do Estado promover essa missão

Em nossa sociedade, a qual se exerce democracia plena, a segurança pública assegura o exercício dos direitos individuais e promove o exercício da cidadania. Neste sentido, a segurança não impede à liberdade e, pelo contrário, é condição para o seu exercício, fazendo parte de uma das inúmeras vias que favorece a qualidade de vida do cidadão.

A segurança pública enquanto atividade desenvolvida pelo Estado é responsável por empreender ações de repressão e oferecer estímulos ativos para que os cidadãos possam conviver, trabalhar, produzir e se divertir, protegendo-os dos riscos a que estão expostos.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Norteam esse conceito os princípios da Dignidade da Pessoa Humana, da Interdisciplinaridade, da Imparcialidade, da Participação comunitária, da Legalidade, da Moralidade, do Profissionalismo, do Pluralismo Organizacional, da Descentralização Estrutural e Separação de Poderes, da Flexibilidade Estratégica, do Uso limitado da força, da Transparência e da Responsabilidade.

O combate à violência é parte de um contexto onde há um clamor social intenso tornando necessária implantação de uma série de ações governamentais voltadas à solução desse problema, é óbvio que a vontade política e social é o ponto de partida dessa luta. E, neste caso, além de tudo, este Projeto de Lei possui todos os requisitos necessários para sua regular tramitação nesta Casa, bem como, promover condições de melhoramento na qualidade de vida dos Cearenses

Sendo assim, *data máxima vênia*, o posicionamento da douta Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará não merece ser ratificado por este Relator.

Inclusive, saudável considerar que o controle de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade das matérias legislativas é de competência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa Parlamentar, e, o parecer da referida procuradoria é opinativo ou sugestivo às deliberações da CCJR. Dessa forma, o deputado relator não está adstrito ao seu conteúdo.

O argumento sustentado pela Procuradoria, o qual imputa vício de iniciativa a este Projeto de Lei nº. 48/2011, de autoria do **Dep. Tin Gomes**, não coaduna com a realidade bem comum dos cearenses usuários dos serviços bancários. Ou seja, a população do Estado do Ceará clama por medidas da administração pra salvaguardar o direito de propriedade e de segurança capitulados tanto na CF/88, como na nossa Constituição Estadual

Acrescenta-se que inúmeros Estados da Federação já legislaram sobre a matéria aqui apresentada ou em casos análogos, como o Estado do Paraná (Lei nº



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



15.453/2007), Rio de Janeiro (Leis nº 4.758/06 e 5.939/11), e, Minas Gerais (Lei nº 19.432, de 11/01/2011)

Sendo assim, não vislumbro qualquer vício de iniciativa, e, ao contrário entendo que o Projeto de Lei nº. 48/2011 é um projeto que busca a responder o clamor da sociedade cearense que há muito tempo sofre com o crime da “saidinha bancária”.

Jamais, a preocupação com o bem estar geral da população Cearense, com a garantia ao patrimônio público ou privado, em prol à tranquilidade geral da sociedade poderá ser caracterizada como objeto de interesse local (municipal).

2 2) A legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 48/2011 encontra-se amparo também no Código de Defesa do Consumidor (por ex.: Art 4º, II, “b”, e, V. Art. 6º, I, X), que determina o seguinte:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo, tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

[]

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

[...]

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

[...]

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

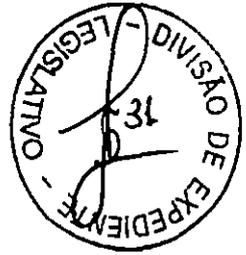
I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

[...]

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 48 /2011

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO Ronaldo Martins

Comissão de Justiça, em 19 de ABRIL de 2011.

PARECER

Parecer em Anexo.

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 25 de MAIO de 2011

X

PRESIDENTE DA CCJ



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Concluo **FAVORAVELMENTE** a regular tramitação do presente Projeto de Lei, com as escusas aos posicionamentos em contrário, por entender que todos os requisitos necessários estão cumpridos.

Fortaleza-CE, 11 de maio de 2011.


RONALDO MARTINS
Deputado Estadual

Líder do Bloco Parlamentar PRB / PSL / PHS / PMN / PCdoB / PTB



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



ANÁLISE TÉCNICA Nº. 001 /2011

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº. 48/2011, de autoria do Deputado Tin Gomes – “Dispõe sobre a instalação de divisórias individuais, proibição do uso de celular, instalação de câmeras de segurança e contratação de empresa especializada para as agencias bancarias do Estado do Ceará”.

O Projeto de Lei em análise objetiva trazer maior segurança aos usuários dos serviços bancários, visando à privacidade dos mesmos ao realizarem serviços de auto-atendimento, buscando evitar o golpe conhecido como “saidinha bancária”, que ocorre quando um “observador” informa a outro, que aguarda fora da agência, quando a pessoa fez o saque e aquele a assalta na saída.

O referido Projeto não acarreta ônus para o Estado, pois caberá aos bancos e aos estabelecimentos que realizam transações financeiras implantarem as medidas propostas para oferecerem maior proteção aos seus clientes, o que contribuirá, de forma significativa, para a segurança pública do Estado.

Fortaleza, 7 de junho de 2011.

Helene Joyce Barbosa Monteiro

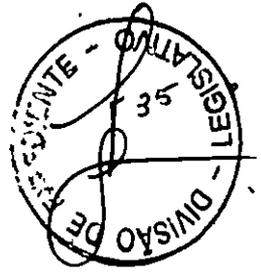
José Cleudemir Xavier da Silva

Lúcia Vanda Dias Alcântara Galeno

Secretária da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



PARECER

PROJETO DE LEI Nº 48/2011

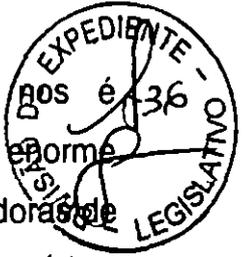
Trata-se de Projeto de Lei proposto pelo Dep. Tin Gomes que dispõe sobre a instalação de divisórias individuais, proibição do uso de celular, instalação de câmeras de segurança e contratação de empresa especializada para as agências bancárias do Estado do Ceará.

Ao analisar a matéria em comento, a Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação desta casa emitiu Análise Técnica alegando não acarretar qualquer ônus para o Estado, pois, na visão da sobredita comissão, caberá aos bancos e aos estabelecimentos que realizam transações financeiras implantarem as medidas propostas para oferecerem maior proteção aos seus clientes, o que contribuirá, de forma significativa, para a segurança pública do Estado.

Em 09 de junho de 2011, fui designado relator pela Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação desta casa, em obediência ao que reza o artigo 65, IV, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, passamos a emitir parecer acerca do projeto ora examinado.

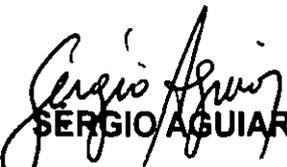
Inicialmente, reconhecemos que se trata de matéria de grande relevância social, haja vista os inúmeros crimes cometidos no interior das agências bancárias em todas as unidades da federação.



Com efeito, adentrando no mérito da proposta que apresentada, entendemos que a aprovação do presente projeto representará um enorme avanço para a sociedade cearense, pois obrigará as agências, enquanto fornecedoras de serviços, a instalarem equipamentos de segurança no interior das agências bancárias, inibindo a atuação de criminosos que praticam delitos desta natureza.

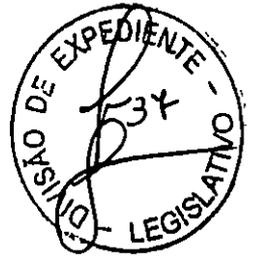
Face ao exposto, somos de parecer FAVORÁVEL a presente proposição, por representar um enorme avanço para a sociedade cearense.

É o parecer


SÉRGIO AGUIAR
DEPUTADO ESTADUAL



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



PARECER

REUNIÃO ORDINÁRIA () REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

(X) COFT () CTASP () CFC () CDS () CDHC () CIA () CVTDUI () CSSS () CDC
() CICTS () CCTES () CE () CA () CMADSA () CDRRHMP () CCE

MATÉRIAS

(X) PROJETO DE LEI Nº. 48/2011 () MENSAGEM Nº _____
() PROJETO DE INDICAÇÃO Nº. _____
() PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. _____
() PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. _____
() PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
() PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENTA: "Dispõe sobre a instalação de divisórias individuais, proibição do uso de celular, instalação de câmeras de segurança e contratação de empresa especializada para as agências bancárias do Estado do Ceará".

AUTORIA: Deputado Tin Gomes

RELATOR: Deputado Sergio Aguiar

PARECER: Favorável

Fortaleza, 15 de junho de 2011.

Sergio Aguiar
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Fortaleza, 15 de junho de 2011.

Leulaura
PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 16 de Junho de 2011

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 16 de Junho de 2011

2º Secretário



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 48/11

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE DIVISÓRIAS INDIVIDUAIS, PROIBIÇÃO DO USO DE CELULAR, INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE SEGURANÇA E CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AS AGÊNCIAS BANCÁRIAS DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Ficam as agências bancárias obrigadas a instalar divisórias individuais entre os caixas e o espaço reservado para clientes que aguardam atendimento, proporcionando privacidade e segurança às operações financeiras

Parágrafo único. As divisórias que se refere o caput deste artigo deverão ter a altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) e serem confeccionadas em material opaco, que impeça a visibilidade

Art. 2º Ficam as agências bancárias e estabelecimentos que realizam transações financeiras, obrigados a instalarem câmeras de segurança e contratar empresas especializadas para garantir a segurança dos usuários.

Art. 3º Fica proibido a utilização de telefone celular dentro das agências bancárias do Estado do Ceará.

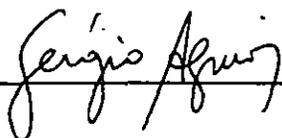
Art. 4º O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará ao infrator multa diária de 500 (quinhentas) Ufirce - Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das penalidades competem ao órgão estadual de defesa do consumidor ou à entidade municipal assemelhada formalmente conveniada.

Art. 6º As agências, postos de serviços bancários e estabelecimentos que possuem caixas eletrônicos referidos no art. 1º terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da regulamentação desta Lei, para proceder a devida adaptação às disposições da mesma

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de junho de 2011.

 _____ PRESIDENTE

_____ RELATOR

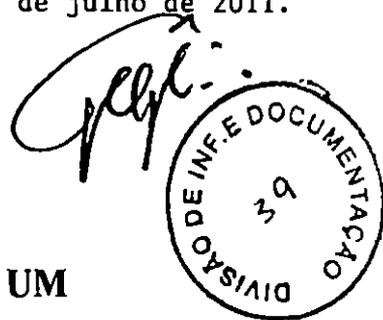
Sanciona. Publique-se
como Lei.

EM 08 JUL. 2011

DO MANS REGONES AQUAR FU HO
GOV. MANS PABRISTOS EST. MANS



Lei Nº 14.961 de 08 de julho de 2011.



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SETENTA E UM

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE DIVISÓRIAS INDIVIDUAIS, PROIBIÇÃO DO USO DE CELULAR, INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE SEGURANÇA E CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AS AGÊNCIAS BANCÁRIAS DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Ficam as agências bancárias obrigadas a instalar divisórias individuais entre os caixas e o espaço reservado para clientes que aguardam atendimento, proporcionando privacidade e segurança às operações financeiras.

Parágrafo único. As divisórias que se refere o caput deste artigo deverão ter a altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) e serem confeccionadas em material opaco, que impeça a visibilidade.

Art. 2º Ficam as agências bancárias e estabelecimentos que realizam transações financeiras, obrigados a instalarem câmeras de seguranças e contratar empresas especializadas para garantir a segurança dos usuários.

Art. 3º Fica proibido à utilização de telefone celular dentro das agências bancárias do Estado do Ceará.

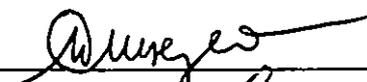
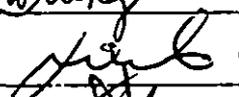
Art. 4º O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará ao infrator multa diária de 500 (quinhentas) Ufircex - Unidade Fiscal de Referencia do Estado do Ceará.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das penalidades competem ao órgão estadual de defesa do consumidor ou à entidade municipal assemelhada formalmente conveniada.

Art. 6º As agências, postos de serviços bancários e estabelecimentos que possuem caixas eletrônicos referidos no art. 1º terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da regulamentação desta Lei, para proceder a devida adaptação às disposições da mesma.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de junho de 2011.

	DEP. ROBERTO CLÁUDIO PRESIDENTE
	DEP. DR. SARTO 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. NETO NUNES 2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME 3.º SECRETÁRIO
	DEP. TEO MENEZES 4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO C AUTOGRAFO
DE LEI Nº 71 DE 6/6/11
Guaracá

LEI Nº 14.961 de 3/4/14
PUBLICADA em 19/1/14
Guaracá

ARQUIVE-SE
DIV. EXP LEGISLATIVO
EM 28/8/14
Guaracá